



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
--------------------------------------	---------------------------------

1. <u>X</u> Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva
------------------------	---------------------	--------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Suprima-se o art. 20-A da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, renumerando-se os demais.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 20-D da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019:

Art. 20-D.....

§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 e ao saque-rescisão previsto no art. 20, incisos I, I-A, II, IX e X.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo apresentou a MPV 889/2019 com o fim de aquecer a economia do país, que há muito tempo está em acelerada queda, com aumento de desemprego e diminuição do poder de compra do consumidor.

Para tanto, previu a possibilidade de frequentes saques da conta vinculada do FGTS, impondo regras e limites de valores para aquela operação.

Dessa forma, caso o cidadão opte por realizar saques periódicos de sua conta vinculada, perderá o direito de, em caso de rescisão do contato de trabalho, realizar o saque do saldo disponível mais a multa rescisória de quarenta por cento. Nesse sentido, pesa contra tal medida o fato de que o saldo do FGTS é propriedade e patrimônio do trabalhador, tornando-se inviável sua retenção em caso



de dispensa sem a justa causa. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**) foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o **trabalhador** demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho, sendo-lhe permitido retirar integralmente os valores lá depositados.

Ora, em que pese a boa intenção do governo em propor essa medida, reter o valor caso haja despedida sem justa causa é sem sombra de dúvidas um prejuízo tamanho para o trabalhador. Ademais, que proteção terá o trabalhador caso seja demitido e não consiga acessar os valores do qual faz jus? A medida é, de fato, prejudicial e não merece prosperar.

Assim sendo, proponho a presente emenda para que o direito do trabalhador seja preservado mesmo nos casos em que opte por realizar saques a cada aniversário.

Por fim, rogo aos nobres pares que apoiem essa iniciativa, que sem dúvida será mais benéfica para o trabalhador brasileiro, que já mata um leão por dia pra colocar comida na mesa.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO



CD/19382.71801-46